

PROCESSOS RELACIONADOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos n.ºs 1735 e 1736, a seguir transcritos, adotados nos processos n.ºs TC-016.024/2008-9 e TC-002.002/2006-3, apresentados pelo Ministro Guilherme Palmeira, na relação n.º 50/2008 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ACÓRDÃO N.º 1735/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, em 20/8/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1.º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade, retirando-lhe a chancela de sigilosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. encaminhar cópia de seu inteiro teor ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a fiscalização de despesas custeadas a partir de recursos municipais é de sua competência; e
2. encaminhar comunicação processual ao denunciante informando-lhe o número do processo (TC 016.024/2008-9) e o do protocolo (Doc. 429824812); enviando-lhe cópia da deliberação adotada e esclarecendo-lhe que o Mandado de Segurança STF n. 24.405-4 Distrito Federal foi concedido “incidenter tantum”, portanto sem efeito erga omnes.

PODER EXECUTIVO FEDERAL

TC 016.024/2008-9

Classe de Assunto: VII

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92)

Unidade: Município de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO N.º 1736/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, em 20/8/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1.º, inciso XVI, e 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1.º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, bem como determinar o seu arquivamento e a retirada da chancela de sigiloso que recai sobre os autos, sem prejuízo de se efetivar as recomendações e/ou determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. à UFMG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 combinado com o art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.1. Gerência de Entidade Privada por Professora – instaure procedimento administrativo com vistas à cobrança dos valores relativos ao adicional de dedicação exclusiva, recebido indevidamente pela Professora Marlene Catarina de Oliveira Lopes Melo nos períodos em que ela concomitantemente desempenhou, atividades remuneradas no Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e exerceu Magistério Superior sob o regime de dedicação exclusiva, em desacordo com o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87, a contar desde seu ingresso na entidade até a data de sua exoneração, em 14/11/2003 (Portaria n.º 3726, Reitoria), instaurando tomada de contas especial na hipótese de que as ações de ressarcimento se mostrem infrutíferas;

1.2. Exoneração de Professora que Respondia a Processo Disciplinar – na apreciação de pedidos de exoneração de servidor, cumpra o disposto na Lei 8112/90, art. 145, inciso III, e art. 172, caput, ou seja, não exonere servidor que responde a processo disciplinar, em razão da exoneração da professora Marlene Catarina de Oliveira Lopes Melo que respondia a processo disciplinar.

2. à UFMG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 combinado com o art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, com respeito aos Achados do Capítulo XVII, em caráter de reiteração da Decisão TCU 1.646/2002-P, no prazo de sessenta dias a contar da notificação, adote as providências seguintes:

2.1. exija, nos termos da Lei 8.958/94, que quaisquer das instituições que derem apoio à Universidade estejam constituídas na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, de forma a não mais se repetir o observado com o IPEAD, que, embora atuasse junto à FACE/UFMG, de forma continuada, pelo menos desde 1987 sob termo de convênio, somente em 2005 veio a preencher todos os requisitos legais, inclusive com sua transformação em fundação. (descumprimento das Decisões 1.646/2002-P, item 8.4.5.1.1 e 655/2002-P);

2.2. cumpra a Lei 8.958/94 c/c Lei 8.666/93, e Portaria n.º 605/2003, da Reitoria, para a contratação de qualquer fundação de apoio, inclusive com a necessária formalização do termo contratual e providência dos demais documentos pertinentes, de forma a não mais se repetir a situação verificada com a Fundação IPEAD, ou seja, inexistência de Contrato com a UFMG. (descumprimento da Decisão 1.646/2002, subitens 8.2.4.2, 8.2.4.3, 8.2.4.4, 8.2.5, 8.2.8, 8.2.9, 8.2.10, 8.4.5.1 e 8.4.7);

2.3. celebre imediatamente os contratos com Fundação IPEAD para cada projeto do CEGE, em andamento, por descumprir as Leis 8.958/94 e 8.666/93;

2.4. cumpra os normativos internos da Resolução 10/95, do Conselho Universitário, artigo 4.º, caput e incisos I a IX, c/c Portaria 605/2003, da Reitoria, em especial quanto à formalização de quaisquer projetos, uma vez que se verificou que o documento tratado como projeto no âmbito do CEGE, pela FACE/UFMG, se constitui em solicitação de reoferecimento de vagas e não atende aos principais requisitos previstos nessas normas. (descumprimento da Decisão 1.646/2002. subitens 8.4.5.2.7 e 8.4.5.2.8.);

2.5. formalize, imediatamente, os projetos do CEGE, em andamento, nos termos das normas citadas na alínea anterior;

2.6. em atendimento ao art. 4º, § 3º, da Lei 8.958/94, o parágrafo único, do artigo 3º, Decreto n.º 5.205/2004, Decreto n.º 2.271/97 e na Instrução Normativa MARE 18/97 não autorize a contratação de pessoal pela fundação de apoio para a prestação de serviços de caráter permanente nessa entidade, uma vez que se verificou a existência de empregados do IPEAD trabalhando em setores e atividades inerentes a servidor público, na FACE/UFMG, sem ter ligação direta com a execução do projeto CEGE. (descumprimento da Decisão 1.646/2002, subitem 8.2.34);

2.7. faça um levantamento das pessoas que trabalham nas dependências da FACE/UFMG, discrimine aquelas regularmente contratadas pelo IPEAD para a execução de projetos, em especial o CEGE, especifique suas atribuições e adote as medidas necessárias para que as demais pessoas contratadas, que não satisfaçam essa condição (vínculo direto com a execução do projeto) e que estejam trabalhando em setores e atividades exclusivas de cargos do quadro da Universidade, sejam reposicionadas por servidor concursado. (descumprimento da Decisão 1.646/2002, subitem 8.2.34);

2.8. proceda ao recolhimento à conta única dos valores devidos à UFMG e à sua estrutura interna (unidades, departamentos, fundo de pesquisa, fundo de graduação etc.), a qualquer título, inclusive os recursos dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de quaisquer projetos, em especial do projeto CEGE, e o eventual saldo da execução desses projetos, em conformidade com os arts. 56 e 65 da Lei n.º 4.320/64, o art. 1.º do Decreto n.º 93.872/86. (descumprimento da Decisão n.º 1.646/2002-P, subitens 8.1.4, 8.2.4.7, 8.2.6);

2.9. consoante a fundamentação da alínea anterior, recolha à conta única a taxa de 30%, devida à Universidade, incidente sobre o resultado operacional líquido anual das fundações de apoio que mantêm relacionamento com a UFMG, instituída pela Resolução 02/2003, do Conselho Universitário, intitulada “Fundo de apoio à pesquisa, ao ensino, à extensão e/ou ao desenvolvimento institucional”, pois se verificou que esse recolhimento foi realizado no caso da Fundação IPEAD;

2.10. não efetue o pagamento a quaisquer fundações de apoio, inclusive ao IPEAD, por serviços prestados por esta, utilizando-se de percentual fixo sobre o valor total arrecadado ou executado nos projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, em conformidade com o artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, c/c as Decisões deste Tribunal de números 1.646/2002-P, subitens 8.2.4.4, 8.2.9 e 8.2.33; 265/98-P, Ata 17/98; 293/95-P, Ata 28/95, e 321/2000-P, Ata 14/2000, item 8.1.1-a);

2.11. em conformidade com o exposto na alínea anterior, exija de qualquer fundação de apoio, por ocasião de sua contratação, que ela apresente planilha detalhada de todos os seus custos, envolvidos na

prestação de serviço a que se propõe, uma vez que verificou-se, no caso da Fundação IPEAD, a prática irregular de um percentual fixo de 5% sobre o valor arrecadado no projeto CEGE;

2.12. cesse imediatamente o pagamento de quaisquer gratificações ou pagamentos pelo exercício de “chefias informais” ou outro tipo de funções designadas pela administração da Universidade sem previsão no quadro de pessoal da entidade, em caráter continuado ou eventual, por absoluta falta de amparo legal e por contrariarem o art. 48 inciso X da Constituição e os arts. 3.o § único e 62, caput da Lei n.º 8112/90, em razão de ter sido verificado desse tipo de pagamento irregular no âmbito do projeto CEGE, na FACE/UFMG. (descumprimento da Decisão 1.646/2002-P, subitens 8.2.16, 8.2.50 e 8.2.50.1);

2.13. não alocue, em atividades não esporádicas, servidores detentores de funções comissionadas ou de funções gratificados, e também de docentes do regime de dedicação exclusiva, a exemplo da atividade de coordenação, em conformidade com os artigos 14, caput e alínea "d" do inciso I, e art. 29, do Decreto 94.664/87. Essa determinação se aplica inclusive ao projeto CEGE, pois as atividades de coordenadores de turma e coordenador do CEGE são atividades não esporádicas, tendo em vista de se desenvolvem durante todo o período de realização do curso;

2.14. promova o acompanhamento efetivo sobre a execução do orçamento proposto para os projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, no sentido de verificar a compatibilidade entre orçamento previsto, a despesa realizada e os objetivos definidos para os referidos projetos, em conformidade com o artigo 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.958/94. (descumprimento da Decisão 1.646/2002, subitens 8.2.15);

2.15. faça cessar o pagamento de quaisquer despesas com festividades e/ou incompatíveis com os projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, realizados com recursos provenientes da arrecadação desses, por ausência de amparo legal ou normativo, bem como, por não guardarem conformidade com os princípios constitucionais do artigo 37, da CF/88, entre eles, legalidade, impessoalidade, moralidade pública. (descumprimento da Decisão 1.646/2002, subitens 8.2.13 e 8.2.14).

3. ainda, à UFMG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 combinado com o art. 194, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, com respeito aos Achados do Capítulo XVII, no prazo de sessenta dias a contar da notificação, adote as providências seguintes:

3.1. observe o artigo 22, §§ 1.º e 4.º, da Lei 9.784/99, na formalização de seus processos administrativos, em quaisquer de suas instâncias ou unidades, pois verificou-se que os chamados “processos” de prestação de contas dos anos de 2002 até 2006-1ºsem. do Projeto CEGE não receberam sequer um número de processo e para o seu reoferecimento de vagas, embora possuísse capa e número de processo, suas folhas se encontravam soltas e suas páginas não estavam numeradas seqüencialmente e nem rubricadas;

3.2. com fundamento no princípio da eficiência e à semelhança do princípio da unidade de tesouraria, para dar mais transparência e favorecer o controle, mantenha os recursos de cada projeto de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, previsto na Lei 8.958/94, em uma única conta bancária, específica, a qual deve ser aberta única e exclusivamente para movimentar os recursos do projeto, uma vez que os recursos financeiros do projeto CEGE são movimentos pelo IPEAD em mais de uma conta bancária;

3.3. siga as formalidades da Lei 8.666/93 c/c a Lei 8.958/94, inc. I, art. 3º, na aquisição de quaisquer bens e serviços com recursos administrados por fundação de apoio, provenientes de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, em especial para o projeto CEGE, em razão de se ter verificado que no âmbito desse projeto não se cumpre a legislação supramencionada;

3.4. formalize expediente para alertar as fundações de apoio com as quais mantém relacionamento, que as mesmas devem observar a Lei 8.666/93 e realizar o devido processo licitatório, em razão do estabelecido no inc. I do art. 3º da Lei 8.958/94, na execução de projetos, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes de cursos de especialização, realizados com a participação dessas entidades;

3.5. promova a organização e sistematização das normas de execução do projeto CEGE, em razão de a mesma se encontrar dispersa, principalmente em Atas dos Colegiados da FACE/UFMG, para permitir a efetiva observância das diversas deliberações desses Colegiados, viabilizando a necessária transparência e o controle efetivo das normas pertinentes à execução do projeto CEGE, inclusive a nível financeiro e acadêmico;

3.6. de acordo com o art. 4º, inc. V, da Resolução 10/95, Conselho Universitário, elabore o

orçamento dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de forma efetivamente detalhada e não pró-forma, atentando para o fato de que devem contemplar tão-somente as despesas necessárias à execução dos referidos projetos, em planilha de custos, sendo vedada, na forma do §3º, do artigo 4º, da Lei 8.958/94, a utilização dos recursos fora dos objetivos do projeto, como por exemplo, a contratação pelas fundações de apoio de pessoal administrativo, de manutenção, de docentes ou de pesquisadores, para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente dessa entidade, mas estranhas à execução do projeto;

3.7. cumpra o prazo definido no artigo 11.º, da Resolução UFMG n.º 10/95, quanto ao encaminhamento do relatório geral e do balanço financeiro das prestações de serviços inerentes à execução de projetos, para que o Conselho Universitário exerça suas prerrogativas definidas no art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.958/94, em razão de se ter verificado a apreciação intempestiva da prestação de contas do projeto CEGE dos anos de 2003, 2004 e 2005;

3.8. cumpra o Estatuto da UFMG, inc. XIII do art. 13, que atribui competência ao Conselho Universitário para a fixação de taxas de serviço, uma vez que se verificou para o projeto CEGE a criação de taxas por meio de Ata do CEPEAD e Ofício do CEPEAD;

3.9. execute um levantamento de todas as taxas incidentes sobre serviços no âmbito da UFMG e declare nula toda e qualquer taxa de serviço que não tenha sido fixada por Resolução do Conselho Universitário, inclusive as taxas criadas pelo CEPEAD e incidentes no projeto CEGE, conhecidas por fundo de graduação (6%), CEPEAD (6%) e fundo de graduação (2%).

4. à Controladoria Geral da União que:

4.1. em decorrência do estabelecido na Lei n.º 10.683/2003, art. 18, § 5º, incisos III, IV, V e VI, informe, na próxima prestação de contas da UFMG, ou no momento oportuno, o desdobramento da apuração da denúncia de irregularidades na condução do PAD n.º 23.072.034.177/03-60, instaurado pela Portaria n.º 03501, de 5/11/2003, da Reitoria da UFMG;

4.2. informe, nas próximas contas da UFMG, do comprimento das determinações acima.

5. encaminhar cópia do acórdão adotado ao Denunciante.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

TC 002.002/2006-3

Classe de Assunto: VII

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/92)

Entidade: Administração Geral da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Advogado constituído nos autos: não há

Ata nº 33/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 20/8/2008 – Sessão Extraordinária de Caráter Reservado

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VII, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos n.ºs 1774 e 1775, a seguir transcritos, adotados nos processos n.ºs TC-013.778/2007-6 e TC-016.463/2005-4, apresentados pelo Ministro Ubiratan Aguiar, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 1774/2008 - TCU – Plenário

1. Processo TC-013.778/2007-6 – c/ 1 volume e 5 anexos - SIGILOS

2. Grupo I – Classe VII – Denúncia

3. Responsáveis: Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00), Sinasc – Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. (CNPJ 80.700.024/0001-92) e Virtual Sinalização Viária Ltda. (CNPJ 01.968.077/0001-12)

3.1. Interessado: Ricardo de Freitas Vasco (CPF 584.793.339-87)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR